

DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO E VINCULAÇÃO HERMENÊUTICA

ECONOMIC CONSTITUTIONAL LAW AND HERMENEUTICAL LINK

Daniel Marinho Corrêa^{1*}Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador^{2*}Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral^{3*}

RESUMO: Com o objetivo de examinar a integração entre Direito, Economia e a discrepância que emerge dessa ligação: a presença de períodos evolutivos distintos, avalia-se a gestão pública moderna, que supera a rigidez vertical da administração pública, avançando em direção a uma gestão construída pelo consenso, e examina-se um caso concreto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (a restrição constitucional dos juros, artigo 192, §3º, da Constituição do Brasil), evidências de como as formas de análise e execução do Direito são afetadas por perspectivas econômicas e ideológicas. Esse novo grau de competência discricionária muito se relaciona com o emprego de termos abertos ou indeterminados nos textos do direito positivo, essa flexibilidade traz maior responsabilidade ao intérprete-julgador. Ancorado no método dedutivo, depreende-se dessa responsabilidade uma vinculação hermenêutica imposta ao intérprete-julgador perante uma diretiva política-jurídica estabelecida no sistema legal nacional, motivo pelo qual tende-se ao garantismo de Ferrajoli como uma rota, a princípio, mais apropriada ao intérprete brasileiro.

ABSTRACT: With the aim of examining the integration between Law, Economics and the discrepancy that emerges from this connection: the presence of distinct evolutionary periods, modern public management is evaluated, which overcomes the vertical rigidity of public administration, advancing towards a management built by consensus, and examines a concrete case decided by the Federal Supreme Court (the constitutional restriction of interest, article 192, paragraph 3, of the Brazilian Constitution), evidence of how the adoption of doctrines of interpretation and application of the Law are influenced by conceptions ideological and economic. This new degree of discretionary competence is very much related to the use of open or undetermined terms in positive law texts, this flexibility brings greater responsibility to the interpreter-judge. Anchored in the deductive method, it appears from this responsibility a hermeneutic link imposed on the interpreter-judge before a political-legal directive established in the national legal system, which is why Ferrajoli's guarantee is tended as a route, in principle, more appropriate to the Brazilian interpreter.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional Econômico. Garantismo. Vinculação hermenêutica.

KEYWORDS: Economic Constitutional Law. Guarantee. Hermeneutic link.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A evolução da gestão pública no Brasil: descentralização, flexibilização e abordagem gerencial. 2. A influência mútua entre Economia e Direito: vicissitudes constitucionais e desafios de acomodação da norma jurídica. 3 O poder econômico e a interpretação jurídica na aplicabilidade da limitação de juros. 4 A crise do Direito e a busca por uma hermenêutica jurídica adequada no

^{1*} Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Extensão em "Justice", curso de estudo oferecido pela HarvardX, iniciativa on-line da Harvard University. Bacharel em Direito pela UEL, pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná e especialista em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio. Professor universitário, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediador judicial. Autor de obras jurídicas e colaborador em projetos de pesquisa da UEL.

^{2*} Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Docente concursada na Universidade Estadual de Londrina e integrante do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina e mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Foi professora da Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: contratos, bioética e biodireito.

^{3*} Doutora em Direito das Relações Sociais, Área de Concentração em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. Mestrado em Direito Negocial (2002) e Graduação em Direito (1989) pela Universidade Estadual de Londrina. Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial e do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina. Professora Colaboradora-Convidada do Curso de Pós-Graduação em Direito Civil Contemporâneo do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas. Coordenadora da Revista Eletrônica de Direito Privado da UEL.

sistema legal brasileiro. 5 A mutação constitucional dos juros: análise da ADI n. 4/DF, a crítica garantista e os reflexos na jurisprudência atual. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O Brasil tem testemunhado o gradual estabelecimento de seu sistema democrático e da estrutura básica decorrente da Constituição de 1988. Sendo plausível, frente à relevância adquirida pela Economia como fundamento para as diretrizes do Estado, ressaltar os interesses coletivos que operam na manutenção da estabilidade do poder aquisitivo da moeda, buscando o interesse da sociedade. Na área do Direito, em cada variedade de Estado constitucional (como o social ou liberal, por exemplo), é necessário estabelecer conexões com teorias legais apropriadas que possibilitem aos juristas contribuir no objetivo de concretizar a diretiva política-jurídica registrada em seus sistemas constitucionais.

A Gestão Pública Gerencial foi estipulada, no sistema legal brasileiro, com a Emenda Constitucional n. 19/1998, que inseriu no dispositivo 37 o princípio da eficiência. Além disso, entre as alternativas de atuação destacam-se a ampliação de prerrogativas discricionárias e, conseqüentemente, maior flexibilidade no desempenho da função administrativa e regulatória; aumento da supervisão social sobre os governos; possibilidade de efetuar verificações internas posteriores à realização de atos ou contratos administrativos.

Por outro lado, essa adaptabilidade concede aos magistrados uma margem de discricionariedade que pode gerar insegurança jurídica. Isso ocorre quando a escolha por determinada doutrina interpretativa se desvincula do modelo de Estado estabelecido constitucionalmente. Aproveitando dessa situação, o poder econômico utiliza a Constituição (por meio de teorias jurídicas inconsistentes com o sistema estabelecido) com o objetivo de preservar seus interesses, em uma ação ilegítima por parte dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, como no caso específico da restrição constitucional dos juros (revogado artigo 192, §3º, da carta brasileira).

O novo patamar de competência discricionária está intrinsecamente relacionado ao uso de termos abertos ou indeterminados nos textos da legislação positiva, resultando em maior responsabilidade para o intérprete-julgador. Ancorado no método dedutivo, é possível inferir que essa responsabilidade impõe uma vinculação hermenêutica ao decodificador-decisório, em conformidade com uma diretriz política-jurídica estabelecida no sistema legal nacional. Nesse

contexto, diante desses desafios e demandas jurídicas contemporâneas, surge a tendência de se considerar o garantismo de Ferrajoli como uma rota potencialmente mais adequada ao intérprete brasileiro.

1 A EVOLUÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA NO BRASIL: DESCENTRALIZAÇÃO, FLEXIBILIZAÇÃO E ABORDAGEM GERENCIAL

A positivação dos conceitos gerenciais se deu início, em terras brasileiras, com a publicação do Decreto-lei n. 200/67, que traçou as diretrizes de uma administração pública descentralizada, ultrapassando a rigidez burocrática por meio da atuação de instituições, órgãos públicos e parcerias público-privadas. Além disso, o poder legislativo visava promover o princípio da eficiência e expandir a autonomia administrativa ao fortalecer a gestão indireta e descentralizada. Essa postura estava em consonância com o princípio da flexibilização, valorizado pela gestão gerencial (Bresser-Pereira, 2005, p. 244).

74

Em contrapartida, apesar desse direcionamento descentralizador e desburocratizado advindo da gestão autoritária, a Constituição de 1988, inicialmente, não aderiu a tais diretrizes gerenciais, optando por manter a administração burocrática. No entanto, posteriormente, a Emenda Constitucional n. 19 de 1998 retomou a aplicação dos princípios da gestão pública gerencial.

No desfecho da década de 1990, o Estado brasileiro empreendeu esforços para reestruturar-se em resposta à desburocratização e flexibilização, alinhando-se à globalização, implementando abordagens mercadológicas contemporâneas e atendendo às novas demandas sociais. Nesse contexto, foi concebido por Luiz Carlos Bresser-Pereira (2005, p. 21-28), o Ministério da Gestão Federal e Reforma do Estado, cujo objetivo principal era reestruturar a administração pública nas áreas tributárias e de segurança social. Além disso, a instituição tinha como meta eliminar os monopólios estatais, a fim de tornar a atuação governamental mais eficiente e competitiva, possibilitando a inserção do Brasil na atual economia capitalista.

A gestão gerencial, por sua vez, direcionava-se para os resultados da ação governamental, destacando a predominância dos controles posteriores. Nesse cenário, foram implementados programas de descentralização para a administração indireta, por meio da delegação de competências, e para os órgãos da administração direta, por meio da

desconcentração. Acredita-se que quanto maior o número de órgãos atuando de forma especializada na busca do interesse público, maiores serão as chances de alcançar resultados satisfatórios. Com a administração pública gerencial, a avaliação de desempenho passou a ser baseada em indicadores previamente estabelecidos nos contratos públicos.

Observe-se que esse modelo de gestão não apenas instituiu novas estruturas organizacionais, como também promoveu uma alteração relevante na estratégia de funcionamento do aparato estatal. No contexto de uma democracia de feição social, a reforma administrativa estimulou a ampliação da participação popular por meio de mecanismos de controle social, a exemplo das políticas de redistribuição pública e dos instrumentos de *accountability*. Sob uma perspectiva liberal-social, por sua vez, o fortalecimento das parcerias entre o Estado e o mercado contribuiu para o dinamismo econômico e para a busca de maior eficiência na prestação de serviços públicos. Ademais, embora a adoção da administração pública gerencial não tenha implicado o completo abandono das características burocráticas tradicionais, possibilitou a ressignificação da eficiência administrativa como um processo contínuo e sistemático, a ser incorporado à rotina dos agentes e órgãos estatais. Essa compreensão ampliada de eficiência passou a articular segurança jurídica, inovação tecnológica e controle de resultados, inserindo-se de modo compatível no âmbito do regime jurídico-administrativo (Bresser-Pereira, 2009, p. 253).

O conjunto normativo administrativo, segundo as considerações expostas por Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 95), baseia-se nos fundamentos dos princípios da prevalência do bem-estar coletivo sobre o particular e da irrevogabilidade do bem-estar coletivo pela Administração. Essas orientações estruturais têm em comum a finalidade de proteger o interesse comunitário. Embora a definição do que constitui o interesse coletivo dependa do tempo e do lugar, destaca-se a compreensão de que se trata da dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, “deve ser entendido como o interesse decorrente do conjunto dos interesses que os indivíduos” possuem quando avaliados em sua condição de membros da comunidade, pelo simples fato de serem.

O predomínio do interesse coletivo sobre o individual possibilita ao Estado atuar em posição de liderança perante os particulares e deter posição privilegiada nas interações com os indivíduos privados. No que diz respeito à primeira conduta, permite-se estabelecer obrigações para os privados por meio de ato unilateral e até mesmo alterar, da mesma maneira,

relações já estabelecidas. O segundo comportamento indica a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, vantagens de prazos mais longos no processo judicial, transferência para o particular do ônus da prova e prazos especiais para prescrição de ações (Bandeira de Mello, 2011, p. 60-70).

A inalienabilidade do interesse coletivo é norma que impede ao gestor dispor sobre os interesses qualificados como coletivos pela sociedade, pois atingiram o nível de indisponíveis. Os bens e interesses sociais não estão sujeitos à vontade do administrador, mas sim cabe a este protegê-los. Decorre desta norma o dever de cumprir o sistema normativo e suas sucessivas consequências, tais como: princípio da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da fundamentação, da obrigatoriedade da performance da atividade pública, o controle administrativo, a igualdade entre os administrados, a transparência e o controle judicial dos atos administrativos.

Apesar de não eliminar completamente as características burocráticas, a administração pública gerencial proporcionou eficiência e inovação tecnológica como parte do regime jurídico administrativo. Assim, pode-se afirmar que o sistema normativo administrativo tem como alicerces os princípios da predominância do interesse coletivo sobre o individual e da inalienabilidade desse interesse pela Administração, visando à preservação do interesse coletivo, norteadores da função administrativa.

A evolução da gestão pública brasileira, marcada pela descentralização e pela ampliação da flexibilidade administrativa, não produziu apenas transformações organizacionais. Ela repercutiu diretamente sobre a interpretação constitucional, sobretudo porque o aumento da discricionariedade (administrativa e judicial) intensifica a responsabilidade hermenêutica do intérprete diante de princípios abertos, cláusulas indeterminadas e diretrizes econômicas de alta complexidade. Nesse cenário, as tensões entre Estado, mercado e Constituição emergem de forma mais aguda, especialmente quando interesses econômicos pressionam pela resignificação de comandos constitucionais.

Esse é precisamente o caso da limitação constitucional dos juros, cuja trajetória interpretativa revela como a ampliação da discricionariedade, combinada com a força política do setor financeiro, pode produzir mutações constitucionais incompatíveis com o desenho normativo estabelecido pelo constituinte. Assim, a evolução gerencial da Administração funciona, neste estudo, como o pano de fundo que explica por que determinadas interpretações

ganharam força e, simultaneamente, por que se torna necessária uma teoria hermenêutica capaz de reorientar a atuação judicial sob parâmetros constitucionais estáveis, o que justifica a abordagem garantista desenvolvida na parte final do trabalho.

2 A INFLUÊNCIA MÚTUA ENTRE ECONOMIA E DIREITO: VICISSITUDES CONSTITUCIONAIS E DESAFIOS DE ACOMODAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

Um aspecto compartilhado na doutrina é a presença das denominadas “vicissitudes constitucionais”, terminologia utilizada por Jorge Miranda (2007, p. 390), que é a necessidade de uma Constituição buscar adaptar-se à atualidade social, de forma que constantemente a sociedade está em um processo de evolução e autotransformação. Por sua vez, uma sociedade em mutação também constitui o Direito e, concomitantemente, é sugestionada por ele.

Há uma interação constante entre Constituição e sociedade. Embora avancem de maneira autônoma e em ritmos distintos, integram-se reciprocamente. Jorge Miranda denomina essas discrepâncias temporais de “vicissitudes constitucionais”. Nesses momentos, o texto constitucional exige ajustes para recuperar sua força normativa frente às mudanças sociais.

Esclarece Jorge Francisco (2003, p. 36) que a Sociedade e o Direito se manifestam em uma relação de causa e consequência, às vezes a Comunidade determina o Direito e suas modificações, às vezes o Direito estabelece diretrizes para a própria Comunidade, com base em programas e planos. Portanto, a partir dessas “vicissitudes constitucionais” surgem na doutrina dois modos de adaptação da Constituição à realidade: um por meio da via formal, compreendido pelo sentido amplo que decorre das reformas já previstas na própria Constituição, e outro pela via informal, por meio de interpretações do hermeneuta.

Diante dessa dicotomia, Direito e Economia seguem separadamente, mas sempre em relação. Observa Eros Grau (2002, p. 17) que o Direito, pretende representar um conjunto de princípios (normas) compulsoriamente impostos a um determinado grupo social por qualquer estrutura social, dotada de autoridade para isso; temos aqui um princípio sociológico de Direito cuja legitimidade independe do conteúdo.

Analisando o colapso financeiro de 2008, José Eduardo Faria (2011, p. 22) observa a concepção simplista e dualista entre Economia e Estado, e a realidade de um mercado globalizado. Entre os fatores específicos para a ocorrência desses conflitos mencionados pelo

autor, destacam-se a multiplicação de transações não convencionais fora de mercados regulamentados e as estratégias com taxas de juros e taxas de câmbio.

Além disso, o escritor indicou a expansão dessa crise econômica, diante da integração global dos mercados monetários, sujeitando as economias locais às determinações feitas além de suas fronteiras, ocasionando dificuldades crescentes para o Estado em neutralizar os impactos de fatores externos e agir como reguladores do sistema financeiro interno e global, por meio de seus mecanismos político-legais (Faria, 2011, p. 34). Portanto, essa tensão revela o confronto entre o poder político e os recursos monetários, entre autogestão econômica e controle governamental.

Nessa perspectiva, entre as diversas noções de Economia em vigor, aquela que se aproxima das questões abordadas por esta investigação é a de Economia Política, descrita por Petrelli Gastaldi (1998, p. 3) como a disciplina que trata dos princípios que regem “a produção, a circulação e o consumo das riquezas”. Esses princípios, inerentemente econômicos, pressupõem, como é evidente, a presença de “uma atividade humana especificamente econômica”.

O autor observa que a economia é “eminentemente social”, pois o indivíduo humano não executa qualquer ação com o propósito de suprir suas demandas, exceto dentro do coletivo e com a assistência direta ou indireta deste (Gastaldi, 1998, p. 3). Outrossim, conveniente a observação de Washington Peluso Albino de Souza (2002, p. 13) que, ao estudar referida relação, observa que a maioria das demonstrações de interação mútua jurídico-econômica deve ser considerada uma relação. Seus impactos, mais ou menos perceptíveis, “não são registrados com a precisão matemática das funções”, mas sim com aquela resposta que indica os desgastes de natureza psicológica e sua subsequente caracterização social, resultantes da adaptação aos acontecimentos, da diminuição da capacidade de opor obstáculos igualmente eficazes a causas repetidas, da formação do hábito ou da sua transformação em tradições.

A influência recíproca constatada é indiscutível, não nos oferece para análise um material consolidado no primeiro contato com a realidade, contendo formas e expressões definitivas. Pelo contrário, a forma mais recorrente de manifestação dessa interação ocorre por meio de uma influência gradual e contínua, que, ao longo do tempo, molda as formas de perceber, interpretar e julgar a realidade social. Trata-se de um processo persistente, no qual os

eventos não produzem efeitos isolados ou imediatos, mas atuam de maneira reiterada, configurando padrões de compreensão e de valoração que se sedimentam na dinâmica social.

Nesse contexto, é amplamente reconhecido que a economia capitalista se desenvolveu a partir da consolidação da posse e da propriedade privadas como categorias centrais de organização social. Paralelamente, após a afirmação política da burguesia, especialmente com a Revolução Francesa, o direito individual foi juridicamente estruturado e positivado por meio do Código Civil, que passou a exercer papel fundamental na conformação das relações econômicas. A interação entre Direito e Economia manifesta-se, assim, de forma estrutural: a legislação civil não apenas acompanha a atividade econômica, mas constitui um de seus principais pressupostos normativos, razão pela qual se pode afirmar que a chamada “mão invisível” do mercado encontra, em grande medida, no Código Civil, o conjunto de regras que lhe confere existência jurídica, organização e operatividade (Moreira, 1987, p. 31).

Existe também, em virtude da reciprocidade da ligação, a repercussão da Economia na ordem jurídico por intermédio de elementos concretos de autoridade que afetam o Direito.⁴ Assim, há uma interação recíproca e condicionante entre a realidade econômica e a realidade jurídica, embora operem em tempos distintos. A Economia se transforma a um ritmo acelerado na busca por novos mercados, novas acumulações de capital. Por outro lado, o Direito possui um ritmo de mudança lento, burocrático, passando por diversos estágios legislativos (desde o lobby nas instituições legislativas até a aprovação presidencial), até que seja capaz, por meio de uma norma positiva, regular uma conjuntura econômica que já está em vigor.

Observa-se que a Economia projeta sobre o Direito determinadas exigências, vinculadas à necessidade de viabilizar e assegurar os efeitos de suas dinâmicas próprias. Essas exigências manifestam-se, sobretudo, a partir de transformações sociais situadas no núcleo estrutural do sistema econômico. Sempre que esses elementos centrais da Economia se modificam, intensifica-se a pressão sobre o Direito para que este atue, adaptando seus instrumentos normativos e interpretativos à nova realidade econômica.

A modificação da Economia pelo Direito por meio de seu poder normativo ocorre em uma certa velocidade, porém a transformação na realidade socioeconômica acontece em

⁴ Para Ferdinand Lassalle: “Os fatores reais de poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes” (Lassalle, 1998, p. 26).

outro ritmo, resultando em uma pressão da Economia sobre o Direito que é mais rápida do que a capacidade regulatória deste. Entra-se em dois dilemas: primeiro, relacionado ao avanço da Economia em contraposição à legislação infraconstitucional; e segundo, à contradição entre a Economia e a norma constitucional, surgindo aqui o que Eros Roberto Grau (2002, p. 57) cognomina como ilegitimidade superveniente, caracterizada quando o texto normativo, originariamente legítimo, em função do dualismo normativo, “originariamente legítimo, em função do dualismo imobilidade relativa das normas de direito posto” *versus* “progressão contínua das realidades sociais”, em determinado momento passa a ser considerado inválido - ou seja, torna-se contrário ao direito pressuposto.

A discussão se concentra em como a Economia irá operar tanto no âmbito jurídico infraconstitucional quanto no constitucional. No âmbito infraconstitucional, a questão é solucionada pelo que Eros Grau (2002, p. 57) chama de “capacidade normativa de conjuntura” (habilidade do Poder Executivo em lidar com as divergências entre a Economia e a Lei, por meio de seu poder de emitir regulamentos).

Essa capacidade regulatória conjuntural acaba sendo utilizada na prática, mais como um mecanismo de garantir os princípios econômicos presentes na Constituição e no diploma privado, do que como uma criação direta de direitos. Entretanto, essa habilidade está restrita ao campo infraconstitucional, ou seja, visa solucionar conflitos entre Economia e Direito por meio de políticas econômicas ou princípios gerais já estabelecidos previamente, ou seja, ajustes específicos, não sendo adequada para a solução no âmbito constitucional.

3 O PODER ECONÔMICO E A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA NA APLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE JUROS

Suprimida da Constituição, a restrição constitucional dos juros é um sólido exemplo da performance do poder econômico na ascensão da mutação constitucional e de como o manejo de uma teoria jurídica que confronta o princípio em nosso sistema constitucional pode ser incongruente com o sistema, indo de encontro aos anseios pressupostos da carta constitucional.

Constatou-se que, imediatamente após a promulgação da constituição cidadã, iniciou-se um processo de modificação constitucional, por meio da divulgação em veículo oficial do governo de uma resolução do Banco Central asseverando que a Lei nº 4.595/64

(instituiu que as instituições financeiras não permaneceriam sujeitas à restrição dos juros) ainda teria validade, uma vez que o parágrafo terceiro do dispositivo 192 do diploma constitucional era uma norma de eficácia limitada, o que demandaria uma lei para regulamentá-lo.

Apesar de o setor econômico ter sofrido uma derrota política com a inclusão da restrição anual dos juros em doze por cento, constatou-se uma forte mobilização desse setor, pois mesmo diante dessa vicissitude, o Banco Central prontamente apresentou a tese de que o mencionado dispositivo não possuía efetividade, carecendo de uma norma regulamentadora, o que evitou, consequentemente, a imediata limitação dos juros, conforme intenção do legislador constituinte. Como resultado, tal argumento obteve a aprovação do Supremo, que acatou a justificativa de que essa norma não possuía plena eficácia, exigindo, assim, uma lei complementar (conforme decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade n. 04 do Distrito Federal).

Dessa forma, inicialmente ocorreu uma mutação constitucional promovida pelo poder econômico, o que tornou ineficaz o artigo 192, § 3º, da Constituição. Até a ocasião em que o poder dos Bancos acendeu a tal ponto que conseguiram a reforma constitucional, eliminando do sistema o mencionado dispositivo, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003. É relevante destacar a observação de José Afonso da Silva (2002, p. 102) sobre a aplicabilidade das normas. Segundo o autor, o artigo 192, § 3º, não requeria qualquer regulamentação, pois a proibição nele contida é clara e explícita: não seria permitida a aplicação de juros superiores a doze por cento ao ano, sendo evidente que o texto da norma é autoaplicável, configurando uma norma de eficácia plena.

Diante do caso apresentado, ficou evidente o processo de mutação constitucional arquitetado pelo poder econômico, porquanto ocorreu uma modificação na realidade social (restabelecimento da liberdade de estipulação dos juros), uma transformação promovida por esse Poder, resultando na modificação do conteúdo da norma constitucional, pois deixou de cumprir sua finalidade original (limitar os juros), sem que essa alteração se refletisse em uma mudança no texto constitucional, mantendo-se inalterada a redação do dispositivo analisado. Após a modificação, a influência política do poder econômico possibilitou a promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou os parágrafos do artigo 192 do diploma constitucional, evitando assim qualquer possibilidade de posterior regulamentação de restrição dos juros.

Considera-se que o poder econômico foi gradualmente modificando a acepção de uma norma constitucional, e que, por intermédio da mutação constitucional, não foi cogente recorrer a formalidades processuais de modificações textuais na Constituição, preservando assim seus interesses, que foram anteriormente prejudicados por uma decisão soberana. Portanto, a fim de preservar seu núcleo essencial, que é regulado e protegido pela Constituição, contra qualquer modificação, ainda que proveniente do poder supremo da população, o poder econômico utilizou-se da mutação constitucional para confrontar uma norma constitucional que teve a ousadia de desobedecer a seus interesses.

A fim de atingir essas metas, o governo brasileiro tem utilizado uma variedade de estratégias para intervir na esfera econômica. Por exemplo, a clássica tipologia sistematizada por Eros Roberto Grau (2008, p. 146), que aponta o desempenho estatal no domínio econômico e sobre o domínio econômico, a primeira subdividindo-se em atuação por absorção e atuação por participação e a segunda subdividindo-se em atuação por direção e atuação por indução.

É de se observar o crescimento do número das competências discricionárias atribuídas pela lei ao administrador público; enfatizaram-se os controles posteriores das ações no desempenho da função administrativa; ampliou-se a autonomia administrativa e financeira (agências reguladoras); foram criadas mais oportunidades para diálogo social direto (audiências e consultas públicas), construindo soluções que além de legítimas, estarão legitimadas; e desenvolveu-se a prevenção e solução de conflitos por meio do diálogo ou acordo fora do Judiciário.

Especialmente diante desta atuação, a tradicional rigidez da posição de verticalidade da administração pública foi, em grande aspecto, revisitada e por essa razão caminha para uma administração pública construída pelo consenso. O novo grau de competência discricionária muito se relaciona com o emprego de termos abertos ou indeterminados nos textos do direito positivo. Embora possibilite mais liberdade para administrar e, portanto, maior agilidade e eficiência na gestão, traz maior responsabilidade jurídica ao gestor que deverá motivar, exaustivamente, suas decisões.

Além disso, essa responsabilidade não é exclusiva do gestor, como se observou no exemplo da limitação constitucional dos juízes, o intérprete- julgador tem também um papel relevante nesse controle, uma vez que, diante da persistente tensão entre Economia e Direito no contexto constitucional, percebe-se que ela só será solucionada nesse âmbito por meio de uma

alteração constitucional ou de uma interpretação de uma norma estabelecida, incumbindo aos intérpretes-julgadores a escolha da teoria legal que melhor se ajuste às diretrizes estabelecidas constitucionalmente.

4 A CRISE DO DIREITO E A BUSCA POR UMA HERMENÊUTICA JURÍDICA ADEQUADA NO SISTEMA LEGAL BRASILEIRO

O Direito contemporâneo atravessa um período de tensão interpretativa marcado por disputas de natureza política e ideológica acerca do papel do Estado e dos limites de sua atuação. De um lado, afirma-se uma concepção de Estado orientada por racionalidades individualistas e de mercado; de outro, sustenta-se um modelo de Estado comprometido com a solidariedade social e com a realização material dos direitos fundamentais. Diante desse cenário, impõe-se a indagação central deste trabalho: existe um paradigma estatal normativamente definido na Constituição da República de 1988? E, em caso afirmativo, qual teoria hermenêutica mostra-se mais adequada para assegurar a efetividade de suas diretrizes estruturantes?

A Constituição de 1988 não se limita a organizar competências ou a estruturar poderes, mas estabelece um projeto normativo de sociedade, no qual a ordem econômica e social é orientada por finalidades explícitas. Entre essas diretrizes encontram-se a defesa do consumidor, a função social da propriedade, a tutela da livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e sociais e a promoção da dignidade da pessoa humana. Tais objetivos, frequentemente referidos como “metas constitucionais”, não possuem caráter meramente programático ou retórico; ao contrário, constituem parâmetros materiais de vinculação hermenêutica, que limitam o espaço de conformação do intérprete e orientam a solução de conflitos entre liberdade econômica e interesse público. Dessa forma, a atividade interpretativa não pode ser conduzida exclusivamente por critérios de eficiência econômica ou conveniência de mercado, sob pena de esvaziamento do próprio sentido normativo da Constituição.

O processo de redemocratização do Brasil, consolidado com a promulgação da Constituição de 1988, produziu uma profunda inflexão no sistema jurídico nacional, especialmente no que se refere ao modelo de proteção social. O texto constitucional incorporou, de maneira abrangente, direitos econômicos, sociais e individuais, estruturando um sistema de

amparo voltado à superação da carência, à promoção do bem-estar coletivo e à inclusão social. Em seus mais de duzentos e cinquenta dispositivos, encontram-se consagrados fundamentos e mecanismos institucionais destinados à concretização de valores como a equidade, a justiça social e a centralidade da dignidade da pessoa humana, que passam a ocupar posição axial na interpretação e aplicação do Direito.

Encontra-se no início desse documento a assecuração dos direitos coletivos e pessoais, a autonomia, a proteção, o progresso, a equidade e a justiça. A fim de atingir essas orientações, compete aos juízes, ao decidir, julgar de acordo com uma democracia social instituída em um Estado Democrático de Direito. Observa Sérgio Alves Gomes (2008, p. 455) que “a concretização desse modelo estatal deve ser buscada por meio da Hermenêutica Constitucional”: isso requer habilidade para lidar com a situação específica, localizada, “configuradora da *fattispèce* e, ao mesmo tempo, a de situar tal caso no âmbito do ordenamento jurídico vigente, onde os argumentos do intérprete” devem encontrar respaldo para que suas abordagens “jurídico-hermenêuticas sejam persuasivas e aceitas como razoáveis e justas”.

84

Nesse sentido, Cristiane Derani (2008, p. 8), ao considerar a organização econômica estabelecida pela carta brasileira, por meio dos dispositivos 5º e 170 (especificamente nos dispositivos que determinam que a propriedade deve atender a uma função social e que a ordem econômica está voltada para a proteção do meio ambiente) observa que não se pode adotar a simplificação de rotular o sistema de produção expresso no texto da Constituição como sistema de produção capitalista, equiparando-o aos demais Estados capitalistas, sem levar em consideração seu contexto e período temporal; a autora argumenta que a Constituição brasileira deu uma nova configuração ao capitalismo, caracterizando-o como “capitalismo social”.

Diante dessa conjuntura posta pela Constituição de 1988, aponta-se no garantismo uma abordagem teórica jurídica que, *a priori*, melhor se adequaria à realização e salvaguarda dos princípios estabelecidos pelo legislador constituinte originário. Luigi Ferrajoli (em entrevista concedida a Fauzi Choukr) resumiu essa corrente teórica afirmando que o Garantismo seria, antes de tudo, “um modelo de Direito”. Nesse contexto, implica adesão à norma constitucional, à qual todos devem se submeter, sendo incorreto relacioná-lo “a qualquer soberania interna de poderes institucionalizados, pois essa concepção de soberania foi dissolvida pelo constitucionalismo”. Como consequência, todos os poderes estão sujeitos à vontade da lei, que converte os direitos fundamentais em direito constitucional interno: “dito

isto, o grande problema que o garantismo enfrenta é também o de submeter à lei os poderes privados, além dos poderes estatais” (Entrevista n. 77, 1999).

Nessa perspectiva, Ferrajoli (2006, p. 798) conceitua o Direito como um conjunto de garantias concentradas nos direitos fundamentais; o autor apresenta a compreensão da democracia social e substancial, de modo que ao intérprete, compete não apenas acatar a vontade da maioria, mas também considerar os interesses e exigências fundamentais dos indivíduos. Portanto, o garantismo fundamenta-se em um modelo de Estado que emergiu com as cartas constitucionais contemporâneas, essa doutrina vem acompanhada das características do constitucionalismo atual: elevada juridicidade constitucional, primazia dos direitos fundamentais e sujeição das práticas judiciais e legislativas ao conteúdo constitucional. O garantismo restitui ao jurista-juiz, sua função de assegurador, protetor de uma democracia estabelecida na sujeição das ações legislativas e judiciais à lei.

Por sua vez, entende-se que o pós-positivismo promove maior protagonismo do Poder Judiciário e menor participação do Poder Legislativo. Nesse contexto, Ferrajoli (2012, p. 44) percebe que a flexibilização das normas e a difusão dos valores trazidas por essa corrente acentuam um preocupante ativismo judicial, abrindo espaço para “uma inventiva jurisprudência” - onde o debate “infelizmente” não se restringiu à academia, entre os filósofos do direito -, que se expressou por meio da criação de princípios desprovidos de qualquer fundamento no texto constitucional.

Conforme Ana Pinho e Alfredo Copetti (2017), o garantismo representa a contraparte do constitucionalismo, pois, considerando este como os limites jurídicos aos poderes estatais, a sua outra faceta é a necessidade de tais limites serem estabelecidos de forma normativa por meio das denominadas “garantias, que não tutelam nem poderes, nem interesses abstratos”, mas exclusivamente os direitos fundamentais dos indivíduos. Além disso, em relação a essa disputa entre os poderes, tanto públicos quanto privados, focada na defesa do indivíduo contra o arbítrio estatal, os autores observam que “não há conceito sem coisa, como não há coisa sem história, sem contexto”; de modo que deve-se recordar que a trajetória do direito contemporâneo, em última instância, é a narrativa da batalha “contra a poder”, seja ele estatal ou privado, na qual as garantias, pois não há constitucionalismo sem garantias jurídicas a direitos estritamente individuais, “nos últimos trinta anos, muito em virtude da vasta

construção analítica e conceitual de Luigi Ferrajoli, feita a partir do paradigma atual do Estado Constitucional de Direito, assumem um papel crucial”.

Avançando dessa maneira, é possível observar que essa discrepância de opções interpretativas surge predominantemente de perspectivas políticas em vez de jurídicas, com base na forma como esses estudiosos compreendem suas cartas constitucionais ou sistemas constitucionais. Portanto, independentemente da tentativa de universalizar teorias, os teóricos sempre direcionam sua atenção para o contexto constitucional do qual são oriundos, e que deriva de tradições jurídicas que possuem peculiaridades. E, assim, tanto o constitucionalismo garantista quanto o pós-positivismo (e suas teorias associadas, como a mutação constitucional) devem ser considerados ferramentas capazes de apresentar resultados diversos, adequados ou inadequados, ao serem aplicados em sistemas constitucionais também distintos.

5 A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS: ANÁLISE DA ADI N. 4/DF, A CRÍTICA GARANTISTA E OS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA ATUAL

86

A compreensão integral do processo de mutação constitucional que envolveu o art. 192, §3º, da Constituição Federal exige uma análise detalhada dos argumentos apresentados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4/DF, das posições adotadas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal e da evolução jurisprudencial posterior à revogação do dispositivo. Esta reconstrução permite identificar como a pressão econômica, aliada à adoção de determinados paradigmas hermenêuticos e à flexibilização interpretativa, colaborou decisivamente para o esvaziamento de um comando constitucional expresse, cuja redação não deixava margem à ambiguidade interpretativa.

A ADI n. 4/DF foi proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL), que sustentou a inaplicabilidade imediata da limitação constitucional dos juros. A tese central da petição inicial fundamentava-se na afirmação de que o §3º constituía norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade dependeria da edição de lei complementar para produzir efeitos concretos. Segundo esse raciocínio, como o caput do art. 192 exigia lei complementar para regulamentar o sistema financeiro nacional, todos os parágrafos subsequentes, incluindo o §3º, estariam submetidos à mesma condição de eficácia.

Os defensores dessa interpretação argumentavam, adicionalmente, que a aplicação direta do teto de 12% ao ano poderia gerar insegurança econômica e desorganizar gravemente o mercado de crédito brasileiro. Sustentava-se, ainda, que o limite constitucional seria incompatível com as operações bancárias modernas e com os instrumentos da política monetária, comprometendo a preservação do sistema financeiro nacional. O Banco Central do Brasil, atuando informalmente como *amicus curiae*, reiterou o posicionamento de que as instituições financeiras não estariam submetidas ao teto de juros até que sobreviesse lei regulamentadora específica, posição que refletia a preocupação do sistema financeiro com as possíveis repercussões econômicas da limitação.

De outro lado, a corrente defensora da aplicabilidade imediata do dispositivo, fundamentada nos ensinamentos de José Afonso da Silva, Eros Roberto Grau e nas lições de Ferdinand Lassalle acerca da força normativa da Constituição, sustentava que o §3º do art. 192 possuía eficácia plena e aplicabilidade imediata. Os principais argumentos dessa vertente interpretativa consistiam, em primeiro lugar, na clareza da redação do dispositivo, que não condicionava expressamente sua efetividade à edição de lei complementar (Silva, 2002). Em segundo lugar, destacava-se a autonomia semântica do parágrafo em relação ao caput do artigo, uma vez que a exigência de lei complementar para disciplinar outros aspectos do sistema financeiro não deveria contaminar automaticamente o §3º (Grau, 2002). Por fim, sustentava-se que impedir a aplicação do dispositivo equivaleria a suprimir uma norma constitucional por via meramente hermenêutica, esvaziando a vontade do constituinte originário sem observância do processo formal de reforma constitucional, em afronta à força normativa da Constituição (Lassalle, 1998).

A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal acolheu a tese da eficácia limitada, consolidando uma interpretação que afastou a aplicabilidade imediata do limite constitucional de juros. O voto do relator constituiu peça fundamental nesse processo decisório, ao destacar que todo o art. 192 comporia um “sistema normativo unitário”, cuja coerência interna exigiria interpretação sistêmica. Nessa perspectiva, interpretou-se que a exigência de lei complementar para “dispor sobre o sistema financeiro nacional” abrangeria também o limite de juros estabelecido no §3º, ainda que o dispositivo não contivesse tal condicionamento de forma expressa. O relator afirmou, ademais, que o reconhecimento da autoaplicabilidade geraria um

“colapso no mercado de crédito”, argumento que privilegiou considerações de ordem econômica em detrimento da literalidade do texto constitucional.

Os votos convergentes à posição do relator enfatizaram a racionalidade econômica como parâmetro interpretativo legítimo, defendendo a necessidade de “compatibilização” entre os comandos constitucionais e o funcionamento efetivo do sistema financeiro. Prevaleceu, nesses pronunciamentos, uma interpretação teleológica que buscava evitar a “rigidez excessiva” no mercado de crédito, conferindo primazia aos imperativos de estabilidade econômica sobre a aplicação literal da norma constitucional. Essa abordagem revelou uma orientação hermenêutica segundo a qual a viabilidade econômica das instituições financeiras constituiria critério relevante para a definição da eficácia de dispositivos constitucionais.

As posições dissidentes, embora minoritárias, representaram importante contraponto ao entendimento predominante. Os votos vencidos defenderam a literalidade da norma constitucional, invocando a supremacia do texto constitucional sobre argumentos de ordem econômica ou considerações de conveniência. Sustentaram, ainda, a impossibilidade jurídica de negar vigência a um comando claro do constituinte originário mediante interpretação que, na prática, esvaziava completamente o conteúdo normativo do dispositivo. Esses pronunciamentos minoritários alertaram para o risco de que a flexibilização hermenêutica conduzisse à relativização sistemática de normas constitucionais sempre que estas contrariassem interesses econômicos consolidados.

Sob uma perspectiva hermenêutica informada pelo garantismo constitucional, desenvolvido por Luigi Ferrajoli, e devidamente adaptado ao contexto do constitucionalismo brasileiro, a análise do caso teria seguido uma trajetória substancialmente diversa. A literalidade do texto constitucional deveria assumir primazia em relação a critérios de conveniência ou racionalidade econômica, uma vez que a função primordial da interpretação constitucional consiste em preservar a normatividade da Constituição contra pressões políticas ou econômicas (Ferrajoli, 2006). Nessa perspectiva, o intérprete encontrar-se-ia vinculado ao dever de proteção do núcleo essencial da norma, qual seja, a defesa do cidadão contra a cobrança de juros abusivos, finalidade expressamente delineada pelo constituinte originário, e que não pode ser afastada por opções hermenêuticas dissociadas do texto constitucional (Ferrajoli, 2012).

Segundo os postulados garantistas, a mutação constitucional seria inadmissível quando implicasse supressão de direito fundamental ou desconsideração da vontade

constituente sem observância dos procedimentos formais de reforma. A pressão econômica, por mais intensa que fosse, não poderia legitimar a alteração do conteúdo normativo sem que se recorresse ao processo de emenda constitucional, única via constitucionalmente adequada para modificar dispositivos que se revelassem incompatíveis com a realidade econômica.

Portanto, uma abordagem garantista teria conduzido necessariamente ao reconhecimento da eficácia plena do §3º, à determinação de aplicação imediata do teto de juros e à rejeição de argumentos extrajurídicos como fundamento suficiente para afastar a incidência do texto constitucional.

Mesmo após a revogação formal do §3º pela Emenda Constitucional nº 40/2003, a discussão sobre limitação de juros não desapareceu do cenário jurídico brasileiro. Ao contrário, a controvérsia fragmentou-se e reconfigurou-se em diversas frentes de atuação judicial, demonstrando que a questão de fundo permanecia relevante e juridicamente controvertida.

O Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir da década de 2010, assumiu postura progressivamente mais receptiva ao controle de cláusulas abusivas em contratos bancários, ainda que sem ressuscitar qualquer limitação numérica aos juros. Os fundamentos invocados para esse controle incluíram a proteção constitucional ao consumidor, prevista no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal; o princípio da função social do contrato, derivado do art. 170, III, que subordina a ordem econômica aos ditames da justiça social; e os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, utilizados como parâmetros para identificar desequilíbrios manifestos nas relações contratuais. Embora a Corte não tenha estabelecido limite numérico específico para os juros, reconheceu expressamente a possibilidade de revisão judicial de contratos quando constatados desequilíbrios manifestos que comprometessem a equidade contratual.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assumiu protagonismo na consolidação da matéria infraconstitucional relacionada à limitação de juros. A Súmula 382 do STJ estabeleceu que “a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, posição que afastou a possibilidade de controle automático fundado apenas no percentual cobrado. A jurisprudência daquela Corte desenvolveu importante diferenciação entre juros remuneratórios e moratórios, cada qual submetido a regimes jurídicos distintos. Ademais, o STJ reconheceu a possibilidade de controle judicial da abusividade quando os juros cobrados superassem substancialmente a média de mercado divulgada pelo Banco Central do

Brasil ou quando restasse demonstrada vulnerabilidade manifesta do consumidor, circunstâncias que justificariam a intervenção judicial para reequilibrar a relação contratual. As regras para capitalização mensal de juros foram definidas no julgamento do REsp repetitivo nº 973.827/RS, que estabeleceu parâmetros claros para essa prática no âmbito do sistema financeiro nacional.

Os efeitos sistêmicos dessa hodierna jurisprudência revelam que, apesar de a limitação numérica ter sido formalmente suprimida do texto constitucional, continuou existindo significativa intervenção judicial nas relações contratuais bancárias. Persistiram, igualmente, conflitos doutrinários e jurisprudenciais sobre o papel do Estado no domínio econômico e sobre os limites da autonomia privada nas relações de consumo financeiro. Reforçou-se, assim, a tensão permanente entre os princípios do livre mercado e os imperativos de proteção contratual dos consumidores hipossuficientes. Essa trajetória demonstra que a questão hermenêutica subjacente ao caso do art. 192, §3º, permanece aberta e atual, ainda que sob novas roupagens dogmáticas. O episódio constitui paradigma indispensável para a compreensão da influência do poder econômico sobre os processos interpretativos, dos limites e riscos da flexibilização hermenêutica e da necessidade premente de construção de uma teoria constitucional consistente capaz de conter mutações inconstitucionais que esvaziam garantias fundamentais mediante interpretação judicial.

90

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Estado Liberal viabiliza a compreensão das mudanças ocorridas e possibilita antecipar as novas alterações incorporadas ao Estado Social, que se manifesta por meio dos direitos econômicos, sociais e individuais. A atividade econômica passou a ser limitada pelas disposições legais em um Estado com uma abordagem intervencionista, prevalecendo o interesse da coletividade sobre a vontade individual, caracterizando a emergência da categoria dos interesses coletivos que estão presentes na carta constitucional de 1988.

Examinando o padrão econômico do século passado, constata-se que ele abrange um mercado concorrencial que demanda estratégias para suprir a crescente demanda, no

contexto de ampliação da movimentação de recursos e títulos, em que os bancos de varejo atuam como intermediários das transações e acordos que executam visando aos princípios da autonomia privada, atualmente equilibrados pelos princípios sociais incorporados no Estado Social de Direito.

Ao analisarmos a interação entre Direito, Economia e as discrepâncias resultantes dessa conexão, torna-se claro a importância de compreender a governança pública contemporânea e suas mudanças em relação à administração pública convencional. A busca por uma administração mais participativa e adaptável tem consequências relevantes na interpretação e implementação da Jurisprudência, como podemos observar no exemplo específico examinado pelo Supremo Tribunal Federal, que abordava a limitação constitucional dos juros.

A partir da interação dinâmica entre Constituição e realidade social e das dificuldades surgidas da relação entre Economia e Direito, constatou-se que existem duas alternativas para essa situação: uma alteração constitucional ou uma interpretação da norma estabelecida. Um exemplo foi examinado, evidenciando uma significativa concentração de domínio pelo Poder Judiciário, particularmente o Supremo Tribunal Federal. O caso específico da limitação constitucional dos juros revelou a inação do STF na implementação eficaz e imediata da restrição dos juros, resultando em uma modificação no sentido e alcance do revogado artigo 192, § 3º, da Constituição, convertendo o dispositivo de total efetividade em norma de eficácia mitigada.

O Direito Constitucional Econômico, surgido desse quadro tenso, ainda quando não alcançar o estágio de ser proposto como reformulador do próprio sistema de produção capitalista, terá como base em suas hipóteses de incidência os principais eixos da acumulação econômica, submetendo-os, a normas gerais obrigatórias, de cunho cogente (atuação do Estado *sobre* o domínio econômico por direção ou atuação do Estado *no* domínio econômico por absorção, ou por participação). Os limites desse experimento são fundamentalmente teóricos.

Nesse contexto, evidencia-se que as correntes de exegese e aplicação do Direito não estão imunes a influências ideológicas e econômicas. A margem de apreciação alargada dos intérpretes-magistrados, decorrente do uso de termos abertos ou indeterminados na legislação, requer um compromisso acrescido por parte destes. Diante desse desafio, surge a necessidade

de uma adesão hermenêutica que esteja em sintonia com as orientações político-jurídicas estabelecidas no ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, a abordagem garantista de Ferrajoli surge como uma via, teoricamente, mais apropriada para os intérpretes brasileiros. O garantismo, focado nos direitos primordiais e na sujeição à lei constitucional, oferece uma base sólida para a interpretação do Direito, visando conciliar as demandas da sociedade e a salvaguarda dos indivíduos. A efetiva preservação de um Estado Democrático de Direito, que garante os direitos fundamentais, é alcançada apenas quando a instância máxima do sistema judicial adota uma abordagem jurídica em consonância com a estrutura normativa, seguindo a orientação política estabelecida constitucionalmente, sem se deixar influenciar por pressões exteriorizadas.

No entanto, é importante reconhecer que as teorias e abordagens jurídicas não são universalmente aplicáveis, pois estão intrinsecamente ligadas ao contexto constitucional e às especificidades de cada sistema jurídico. Portanto, a escolha entre o garantismo e outras correntes deve ser feita levando em consideração o contexto nacional e as peculiaridades do ordenamento jurídico em questão.

Frente à intrincada interação entre Direito e Economia, torna-se essencial fomentar uma discussão constante e aprofundada acerca das teorias e abordagens de hermenêutica jurídica. Unicamente por intermédio de uma análise reflexiva e fundamentada será viável progredir rumo a uma aplicação jurídica mais eficaz, equitativa e consonante com os preceitos constitucionais que regem o Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 973.827/RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Relatora para o acórdão: Min. Maria Isabel Gallotti. Segunda Seção. Julgado em 8 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 24 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4/DF**. Relator: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Julgado em 7 mar. 1991. Diário da Justiça, Brasília, 13 jun. 1991.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **Construindo o Estado republicano: democracia e reforma da gestão pública**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos; SINK, Peter. (Orgs.). **Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

COPETTI NETO, Alfredo; PINHO, Ana Cláudia. **Garantismo Integral: a “teoria” que só existe no Brasil**. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/07/19/garantismo-integral-teoria-que-so-existe-nobrasil/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENTREVISTA n. 77: A teoria do garantismo penal e seus reflexos no Direito e no Processo Penal. Entrevista com Luigi Ferrajoli, concedida a Fauzi Hassan Choukr. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 6, n. 77, abr. 1999.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito Depois da Crise**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi *et al.* **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. Prólogo. In: ABRAMOVICH, Vitor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002. p. 9-14.

FRANCISCO, Jorge. **Emendas Constitucionais e Limites Flexíveis**. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

GASTALDI, Petrelli. **Elementos de Economia Política**. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 1998.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Constitucional: Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (Interpretação e crítica), 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2002.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 1998.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

MOREIRA, Vital. **A Ordem Jurídica do Capitalismo**. Lisboa: Caminho. 1987.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 2002.

VILLELA SOUTO, Marcos Juruena. **Direito Administrativo Regulatório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.